

REGULAMENTO (UE) N.º 1368/2014 DA COMISSÃO**de 17 de dezembro de 2014**

que altera o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 48.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 72.º, alínea f),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 92.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros apresentaram pedidos à Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social em que solicitaram a alteração de entradas no anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 987/2009, tendo em vista alinhar esse anexo com a evolução da respetiva legislação nacional.
- (2) O anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 987/2009 tem por objetivo apresentar uma panorâmica das disposições de aplicação de acordos bilaterais entre Estados-Membros que permanecem em vigor por força do artigo 8.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ou que são celebrados e enumerados com base nos artigos 8.º, n.º 2, e 9.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (3) A Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social fez propostas pertinentes à Comissão para as alterações solicitadas com base no artigo 72.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 883/2004.
- (4) A Comissão concordou em incluir as propostas para as alterações técnicas no anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 987/2009.
- (5) No seu artigo 1.º, n.º 2, o Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão ⁽³⁾ alterou erroneamente o anexo XI do Regulamento (CE) n.º 883/2004. Essa disposição de alteração deve, pois, ser suprimida. Por razões de clareza jurídica, a supressão do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1372/2013 deve ser aplicável retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2014.
- (6) Os Regulamentos (CE) n.º 987/2009 e (UE) n.º 1372/2013 devem, pois, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1) O anexo 1 é alterado do seguinte modo:

a) A secção «DINAMARCA — ITÁLIA» é suprimida;

2) Na secção «FRANÇA-LUXEBURGO», a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A Troca de Cartas de 17 de julho e 20 de setembro de 1995 relativa às regras de apuramento dos créditos recíprocos nos termos dos artigos 93.º, 95.º e 96.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 e a Troca de Cartas de 10 de julho e 30 de agosto de 2013».

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1372/2013 da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 27).

Artigo 2.º

No artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1372/2013 é suprimido o n.º 2.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2015, com exceção do artigo 2.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER
